

General de Brigada Aérea IVÁN GUILLERMO PÉREZ ROJAS, Bolívia;  
Brigadeiro General MAURICIO CAMPUZANO NUÑEZ, Equador;  
Major General ANILDO EMANUEL DA GRAÇA MORAIS, Cabo Verde;  
Major General JORGE TADEO BORBÓN FERNÁNDEZ, Colômbia;  
Major General JOSÉ FRANCISCO RAMÓN FORERO MONTEALEGRE, Colômbia;  
Tenente General RAFAEL SÁNCHEZ ORTEGA, Espanha;  
Brigadeiro General HUGO ENRIQUE MARENCO FERNÁNDEZ, Uruguai;  
General de Brigada Aérea GONZALO SEMPÉRTEGUI MALDONADO, Bolívia;  
Tenente General MARK D. KELLY, Estados Unidos da América;  
Contra-Almirante JOAQUIM RIVAS MANGRASSE, Moçambique; e  
Brigadeiro CANDIDO JOSÉ TIRANO, Moçambique; e

b) no grau de Comendador:

Major General KIM, JUN SIK, Coreia do Sul;  
Major General MARCO OMAR CAMACHO OLAVARRIA, Peru;  
Major General MANUEL FERNANDO RAFAEL MARTINS, Portugal;  
General de Brigada Aérea DENNIS HARVEY PARADA, Chile; e  
Contra-Almirante MARTHA HERB, Estados Unidos da América.

Brasília, 2 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Raul Jungmann*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito Aeronáutico, resolve

#### PROMOVER,

no Corpo de Graduados Especiais da Ordem do Mérito Aeronáutico, os seguintes militares e personalidades brasileiras:

I - ao grau de Grande-Oficial:

LUIS FELIPE SALOMÃO, Ministro do Superior Tribunal de Justiça;  
IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE, Procuradora-Geral da União;  
EDUARDO PEDROSA CURY, Deputado Federal;  
Almirante de Esquadra LEONARDO PUNTEL;  
Almirante de Esquadra ALEXANDRE JOSE BARRETO DE MATOS;  
General de Exército DÉCIO LUÍS SCHONS;  
General de Exército CÉSAR AUGUSTO NARDI DE SOUZA;  
General de Exército JOSÉ LUIZ DIAS FREITAS;  
FRANSELMO ARAUJO COSTA, Secretário de Organização Institucional do Ministério da Defesa;  
Vice-Almirante (RM1-Md) SERGIO PEREIRA;  
General de Divisão LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA;  
General de Divisão OTAVIO SANTANA DO RÊGO BARROS;  
General de Divisão UBIRATAN POTY;  
General de Divisão ELIAS RODRIGUES MARTINS FILHO;  
EDUARDO PAES SABOIA, Embaixador;  
ALESSANDRO WARLEY CANDEAS, Embaixador;  
GEORGE ALBERTO DE AGUIAR SOARES, Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão; e  
HENRIQUE GOMES DE PAIVA LINS DE BARROS, Professor Doutor;

II - ao grau de Comendador:

Contra-Almirante ARTHUR FERNANDO BETTEGA CORRÊA;  
Contra-Almirante PAULO CÉSAR COLMENERO LOPES;  
Contra-Almirante LUIZ CARLOS RÔÇAS CORRÊA;  
General de Brigada AIREZ DE MELO JUREMA; e  
Coronel de Cavalaria Reformado PEDRO PAULO CANTALICE ESTIGARRÍBIA; e

III - ao grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra JOÃO FRANSWILLIAM BARBOSA.

Brasília, 2 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Raul Jungmann*

## MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

### DECRETO DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

#### ADMITIR,

na Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, as seguintes personalidades:

I - no grau de Comendador:

ANDREY SERGEEVICH BAENKO, Subchefe da Direção de Protocolo Presidencial da Federação da Rússia;

II - no grau de Oficial:

VASILY ZYULIN, Oficial Sênior do Serviço Federal de Proteção da Federação da Rússia (FSO-KREMLIN); e

III - no grau de Cavaleiro:

VLADIMIR VLADIMIROVICH TRUKHACHEV, Terceiro-Secretário do Departamento de Protocolo de Estado do Ministério dos Negócios Estrangeiros da Federação da Rússia.

Brasília, 2 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER  
*Aloysio Nunes Ferreira Filho*

## Presidência da República

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

#### MENSAGEM

Nº 371, de 2 de outubro de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 25, de 2017 (MP nº 778/17), que "Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e sobre a revisão da dívida previdenciária dos Municípios pelo Poder Executivo federal; altera a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999; e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

#### Arts. 11 e 12

"Art. 11. O Poder Executivo federal fará a revisão da dívida previdenciária dos Municípios, com a implementação do efetivo encontro de contas entre débitos e créditos previdenciários dos Municípios e do Regime Geral de Previdência Social decorrentes, entre outros, de:

I - valores referentes à compensação financeira entre regimes de previdência de que trata a Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999;

II - valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos agentes eletivos federais, estaduais ou municipais prevista na alínea *h* do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal;

III - valores prescritos, assim considerados em razão da Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, que declara inconstitucionais os arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV - valores referentes às verbas de natureza indenizatória, indevidamente incluídas na base de cálculo para incidência das contribuições previdenciárias, tais como:

- terço constitucional de férias;
- horário extraordinário;
- horário extraordinário incorporado;
- primeiros quinze dias do auxílio-doença;
- auxílio-acidente e aviso prévio indenizado;

V - valores pagos incidentes sobre as parcelas indenizatórias na base de cálculo da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

VI - valores devidos e não pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) referentes ao estoque previdenciário nos termos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, relacionados ao período de outubro de 1988 a junho de 1999;

VII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores em comissão que possuem vinculação com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no cargo ou emprego de origem;

VIII - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de agentes políticos que antes da publicação da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, possuíam vínculo funcional com o RPPS na origem;

IX - valores pagos a título de contribuição previdenciária pelos Municípios sobre a remuneração de servidores vinculados ao RPPS.

§ 1º O encontro de contas de que trata o **caput** deste artigo poderá dispor sobre multas de mora e de ofício, juros de mora, encargo de sucumbência e demais encargos de natureza pecuniária, bem como sobre valores oferecidos em garantia ou sobre situações em que a interpretação da legislação relativa a obrigações tributárias seja conflituosa ou litigiosa.

§ 2º O encontro de contas compreenderá matérias objeto de ações de repetição de indébito.

§ 3º O encontro de contas deverá ser conclusivo e final quanto à interpretação de conceitos indeterminados do direito ou à identificação e relevância do fato.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo de encontro de contas será de noventa dias, contados do ingresso do requerimento por parte do Município.

§ 5º Não obstará a adesão ao parcelamento previsto nesta Lei a eventual discordância entre as partes, que deverá ser efetuado pelo valor ao final apurado no encontro de contas.

§ 6º O valor controvertido poderá ser objeto de revisão pelo Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal por meio de requerimento efetuado pelo Município interessado em até trinta dias contados da conclusão do encontro de contas.

§ 7º A diferença apurada ao final da revisão deverá ser deduzida ou incorporada ao parcelamento, atualizada na mesma forma dos índices constantes do art. 99 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 8º Fica instituído o Comitê de Revisão da Dívida Previdenciária Municipal, vinculado à Secretaria de Governo da Presidência da República e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, que contará com representantes indicados pela União, pelos Municípios e pelo Ministério Público, em composição a ser definida por meio de decreto do Poder Executivo em até cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo disciplinará em regulamento os atos necessários à execução do disposto no art. 11 desta Lei."

#### Razões dos vetos

"O dispositivo viola a Constituição sob diversos aspectos, ao ferir o princípio da igualdade tributária, consagrado pelo artigo 150, II, do texto constitucional, bem como ao veicular norma geral tributária que demanda lei complementar, a teor do artigo 146, III, 'b' (compensação de créditos tributários prescritos). Além disso, institui colegiado no âmbito da administração pública federal, matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo Federal, e estabelece aos integrantes do Ministério Público o exercício de atividades estranhas às suas competências institucionais, em afronta aos artigos 2º, 61, § 1º, II, 'e'; e 128, § 5º da Constituição.

Vetado o artigo 11, impõe-se, por arrastamento, veto do art. 12 do projeto de lei de conversão."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.